



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N. 09/2026 - REFIS

EMENTA: Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Regularização de créditos municipais. Impactos financeiros e orçamentários. Renúncia de receita decorrente de remissão de encargos.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de São Mamede – PB e Programa de Incentivo do Bom Pagador.

A proposição em debate estabelece condições especiais para quitação de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, com reduções de juros e multas, permitindo pagamento à vista ou parcelado, abrangendo créditos tributários e não tributários, inclusive inscritos em dívida ativa e em cobrança judicial, visando a regularização de contribuintes com a Fazenda Pública Municipal e recuperação de créditos aos cofres públicos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar os aspectos financeiros, orçamentários e de adequação à legislação fiscal vigente.

O REFIS constitui instrumento amplamente utilizado na gestão fiscal, com o objetivo de incrementar a arrecadação no curto prazo e reduzir o estoque de inadimplência, mediante estímulo à regularização de débitos por parte dos contribuintes.

Sob o ponto de vista financeiro, o programa tende a gerar ingresso imediato de receitas, especialmente nos casos de pagamento à vista, além de possibilitar a recuperação gradual de créditos por meio de parcelamentos.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Entretanto, a concessão de descontos sobre juros e multas configura forma de renúncia de receita, nos termos do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que exige a observância de requisitos específicos, tais como:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais, ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação.

Nesta senda, não se verifica, de forma expressa no texto do Projeto, a apresentação detalhada de estimativa de impacto financeiro nem de medidas compensatórias, o que demanda cautela na fase de implementação e execução da política pública.

Adicionalmente, programas recorrentes dessa natureza podem, em tese, produzir efeitos comportamentais indesejados, como o estímulo à inadimplência estratégica, aspecto que deve ser considerado sob a ótica da política fiscal de médio e longo prazo.

Não obstante tais observações, trata-se de medida legítima de gestão fiscal, cuja conveniência e oportunidade inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, cabendo ao ente público avaliar, à luz do interesse público e das diretrizes de responsabilidade fiscal, a melhor estratégia para incremento da arrecadação e regularização de créditos, sem prejuízo da observância estrita às normas legais aplicáveis, especialmente no que concerne ao equilíbrio das contas públicas e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento opina pela viabilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026, desde que observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, emitindo parecer favorável à sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.


LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Relator

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA
Membro